

O ENSINO MILITAR E AS CIÊNCIAS POLICIAIS DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA: ASPECTOS PRELIMINARES

Adriano Baptista Assis¹

Resumo: O presente artigo apresenta *prima facie* a análise do ensino militar fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sua legislação pertinente, com ênfase as Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, abordada por meio de uma visão jurídica, com eventuais transversalidades e interdisciplinaridades, como fontes construtivas do conhecimento em Segurança Pública. Por efeito, trata-se de estudo que visa fomentar a discussão científica a respeito da temática, propiciando a integração com a educação nacional.

Palavras-chaves: Ensino Militar. Educação Nacional. Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Abstract: This article presents a *prima facie* analysis of military education based on Law of Guidelines and Bases of National Education and its relevant legislation, emphasizing the Police Sciences Security and Public Order, approached through a legal view, and with any transversalities interdisciplinaridades as constructive sources of knowledge in Public Safety. In fact, it was a study that aims to foster scientific discussion about the topic, providing integration with the national education.

Key-words: Military Education. Education. Police Sciences Security and Public Order.

Sumário: 1 Introdução. 2 Ensino Militar: fundamentação jurídica. 3 Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. 4 Conclusão.

1 Introdução

Com o escopo de analisar o ensino militar e as Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, funda-se, entre outros fins, aferir e demonstrar os aspectos legais e transversais, com a assimilação dos conhecimentos de polícia preventiva e de preservação de ordem pública, para otimizar as bases pragmáticas e

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Possui graduação em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (1996), graduação em Direito pela Universidade Paulista (2001) e graduação em Educação Física pela Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo (2000). Possui também pós-graduação em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestrando em Direito pela PUC-SP. Atualmente é professor de Direito Processual Civil no Curso de Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. E-mail: adrianobassis@hotmail.com

dogmáticas de ensino e viabilizar a incorporação de novos parâmetros para a sedimentação do ensino militar.

Nesse caminho, há relevância na visão do ensino militar e sua fundamentação jurídica, e as Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, tratando-se como teoria científica, no desempenho de sua função basilar, objetivando *ab initio* na construção de uma nova conjectura frente às existentes concepções.

Neste caminho, por meio da pesquisa e integração do saber, podem ocorrer mudanças de comportamento, o que traduz na consciência e relatividade de pontos e aspectos de vista, apresentando eventuais divergências e possibilitando reflexões e construção de novos cenários, dentre eles, a própria segurança pública, com a especificidade e cientificidade que a destaquem e a valorizem.

Nesse elastério, *in casu*, este cenário é um processo que pode proporcionar a compreensão dos fatos como consequência de informações à disposição para inserção em um ambiente de significados e na própria conjuntura científica que, pontualmente, pode ensejar conclusões possíveis, dentro de uma realidade e sua sedimentação política, científica e social.

2 Ensino Militar: fundamentação jurídica

Bem salientada pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF), em seu artigo 205, *in verbis*:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.²

Nesse diapasão, o ensino será ministrado com base nos princípios consagrados no artigo 206 da citada Constituição³, destacando-se, entre eles, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, além do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o que faz prosperar e

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

³ *Ibidem*, 2005.

difundir conhecimento, capaz de proporcionar mudanças comportamentais e a evolução social.

Ainda, cabe destacar que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, com o escopo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, conduzindo para a promoção humanística, científica e tecnológica do país.⁴

Nesse mister, destaca-se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a qual, em seu artigo 1º, participa que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”⁵

Ainda, “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania [...]”⁶, conforme preceitua artigo 2º.

Nesse elastério, serão observados os seguintes princípios:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII – valorização do profissional da educação escolar;

⁴ Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade do ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

⁵ Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 23 de dezembro de 1996.

⁶ *Ibidem*, 1996.

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 IX – garantia de padrão de qualidade;
 X – valorização da experiência extraescolar;
 XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Nesse mister, em seu artigo 83, disciplina sobre o ensino militar, a saber: “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.”⁷

Diante disso, no âmbito federal, o ensino militar é regulado pela Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro; Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha; e Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica.

Esses ordenamentos possuem respaldo na Constituição Federal de 1988, conforme se verifica:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
 § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
 [...] ⁸

Por outro lado, em seu artigo 42 “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.⁹

Nesse cenário, insta consignar sobre a Segurança Pública, a qual é disciplinada no artigo 144 da mencionada Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
 [...]

⁷ Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 23 de dezembro de 1996.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁹ *Ibidem*, 2005.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Nesse mister, o Brasil possui características particulares em relação a suas forças policiais. Embora o controle formal das polícias estaduais seja formalmente do exército, do ponto de vista prático, estão subordinados à autoridade do Chefe do Poder Executivo Estadual, o que contribui para a diferenciação entre as forças estaduais. Ainda, relevante consignar a multiplicidade de funções que cabe a elas, como o policiamento ostensivo, as atividades de bombeiro, de ambiental, de trânsito urbano e rodoviário, de defesa civil, além de forças auxiliares do Exército.

Partindo do texto da Constituição Federal, particularmente do artigo 144, posiciona-se o policial militar em relação à competência dos outros órgãos policiais e identifica a sua própria, na complexa dimensão do exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública. E, diante da diversidade de suas missões, ao buscar a regulamentação de matéria específica nas leis infraconstitucionais, observada a hierarquia das normas, obtém os subsídios necessários para qualquer tomada de posição.

No mesmo sentido, em consonância com o artigo 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cumpre consignar a relevância do presente estudo, na importância do ensino militar, em razão da especificidade e otimização de suas atribuições constitucionais, neste caso, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pautando a Segurança Pública como um dos vetores da gestão pública e, por fim, na busca constante da qualidade de ensino para o alcance do bem comum e preservação da ordem pública.

3 Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública

Com a existência de um sistema próprio, devidamente justificado pela sua especificidade no processo educacional de formação de militares, merece destaque, no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro

de 2008, que instituiu o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas, dispõe em seu artigo 1º, *in verbis*:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, para o fim de qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

Parágrafo único - O Sistema de Ensino da Polícia Militar promoverá a transmissão de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização e ao treinamento do policial militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar como operador do sistema de segurança pública.¹⁰

E mais:

Artigo 2º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar compreende:

I - a educação superior, nas suas diversas modalidades;

II - a educação profissional, de acordo com as áreas de concentração dos estudos e das funções atribuídas aos policiais militares, inclusive as de bombeiro, observada a legislação aplicável a cada Quadro.¹¹

A aludida *lege*¹² definiu os princípios fundamentais do Ensino policial militar, dentre eles a integração à educação nacional, a seleção pelo mérito, o pluralismo pedagógico e o respeito aos direitos humanos fundamentais, senão vejamos *in verbis*:

Artigo 3º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - integração à educação nacional;

II - seleção por mérito;

III - profissionalização continuada e progressiva;

IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;

V - pluralismo pedagógico;

VI - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência.

Artigo 4º - O Sistema de Ensino da Polícia Militar valorizará:

I - a proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;

II - a integração permanente com a comunidade;

III - as estruturas e convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei;

IV - os princípios fundamentais da Instituição Policial Militar;

¹⁰ Lei Complementar Estadual nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 12 de janeiro de 2008.

¹¹ *Ibidem*, 2008.

¹² *Ibidem*, 2008.

- V - a assimilação e prática dos direitos, dos valores morais e deveres éticos;
- VI - a democratização do ensino;
- VII - a estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;
- VIII - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística.

Nesse sentido, em respaldo ao preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no tocante a abrangência e os processos formativos da Educação Nacional, estabelecendo que a formação se desenvolve na vida familiar, convivência humana, trabalho, instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Dispõe igualmente sobre os princípios e fins da educação e esclarece que o desenvolvimento do educando tem como objetivo o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, convém, também, esclarecer que o ensino militar é diferenciado daquele previsto para as instituições civis.

Ressalta-se, para atender à sua finalidade, que o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.036/08¹³ dispõe que o Sistema de Ensino da Polícia Militar manterá as seguintes modalidades de cursos e programas de educação superior com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre eles, o curso de graduação, destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional ocupante do Posto Inicial de Oficial tornando-o apto ao comando de pessoas, e à análise e administração de processos, por intermédio da utilização ampla de conhecimentos na busca de soluções para os variados problemas pertinentes às atividades jurídicas de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei; e sua aprovação em conferirá ao ocupante do Posto Inicial de Oficial o grau universitário de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, e será atribuído pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Nesse sentido:

Artigo 5º - Para atender à sua finalidade, o Sistema de Ensino da Polícia Militar manterá as seguintes modalidades de cursos e programas de educação superior com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB:
[...]

¹³ Lei Complementar Estadual nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 12 de janeiro de 2008.

III - curso de graduação, destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional ocupante do Posto Inicial de Oficial tornando-o apto ao comando de pessoas, e à análise e administração de processos, por intermédio da utilização ampla de conhecimentos na busca de soluções para os variados problemas pertinentes às atividades jurídicas de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei;

[...]

§ 4º - A aprovação em curso de graduação previsto no inciso III deste artigo conferirá ao ocupante do Posto Inicial de Oficial o grau universitário de Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, e será atribuído pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

[...]

Com o advento da Lei de Ensino, foi harmonizado o ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aos moldes dos modernos conceitos didático-pedagógicos instituídos pela LDB, e, diante disso, pretende-se consolidar os respectivos cursos da Instituição.

A Polícia Militar do Estado, estribada na necessidade de preparação e aperfeiçoamento de seu efetivo para adaptar-se às novas condições de emprego operacional, exigidas pelo complexo desenvolvimento social da sociedade paulista, planeja para tal mister, anualmente e segundo critérios de conveniência e oportunidade, uma série de atividades de ensino, voltadas para proporcionar aos seus membros, a necessária habilitação técnico-profissional para bem servir a comunidade.

Nesse sentido, cabe salientar que transmitir conhecimento é fundamental para a sociedade e a economia, mas não passa de insumo. E mais, para fazer somente isto, não necessitamos de universidade, porque o uso inteligente dos meios modernos de comunicação a substitui com ampla vantagem. Insubstituível seria, se fosse o lugar privilegiado da construção do conhecimento e referência inequívoca da aprendizagem reconstrutiva política, o fator decisivo da oportunidade de desenvolvimento.¹⁴

Ainda, entende-se também que, não obstante a Polícia Militar possuir um ensino diferenciado e peculiar, em razão da condição de militares estaduais de seus integrantes (artigo 42 da Constituição Federal), deve-se adaptar, no que for possível, aos parâmetros da LDB. Por esse motivo, foi adaptado o sistema educacional da Polícia Militar, para considerar os seus cursos, apresentados na Lei de Ensino, em

¹⁴ DEMO, Educação & Conhecimento: relação necessária, insuficiente e controversa. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

seu artigo 5º, como cursos superiores no intuito de melhor qualificar seus profissionais, para uma perfeita prestação de serviços à comunidade. Frise-se, também, que foi adaptado, dentro das características próprias da Polícia Militar, às diferentes abrangências dos cursos superiores.

Uma análise mais atenta, entretanto, mostra que modelos e teorias não são necessariamente excludentes, mas podem ser complementares e transversais. Um modelo que se preocupe com a contenção e controle do Estado em relação ao direito dos cidadãos não pode subtrair à constatação de que Segurança é igualmente um direito humano, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por outro lado, a atuação policial, em particular, a policial-militar, será tanto mais eficiente no exercício de suas funções de dissuasão quanto mais amparado pelas pessoas e comunidades nas quais atuam, com isso a importância da especificidade do conhecimento, alicerçado por valores e princípios que enalteçam a Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública no Estado de São Paulo.

Nesta esteira, agrega valores à nova área de conhecimento Ciências Policiais, tão almejada pela Instituição Polícia Militar do Estado de São Paulo, promover a sedimentação e concretização dos ideais, princípios e objetivos, como integração à educação nacional, valorização à proteção da vida, à integridade física, à liberdade e à dignidade humana, além da integração permanente com a comunidade, entre outros previstos.

Com isso, em apertada síntese, propicia o alicerce às Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, com o objetivo de qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

Insta consignar que, com o escopo de suprir a ausência de um modelo sistêmico, as Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, almejando aperfeiçoar os processos, busca viabilizar a incorporação de novos parâmetros práticos e teóricos para correção de não-conformidades, com abordagens metodológicas, a contextualização (alinhamento da teoria à prática, ou seja, aplicação da matéria à realidade), a transversalidade (temas sociais que permeiam os conteúdos de diferentes disciplinas) e a interdisciplinaridade (inter-relação entre

campos de conhecimento), as quais proporcionam o questionamento da realidade e a ação dos policiais militares sobre ela. Assim, no processo, seria capaz utilizar os conhecimentos e o foco das várias disciplinas na compreensão e solução de problemas.

Nesse mister, insta afirmar, de acordo com os ensinamentos de Edgar Morin, convencido da necessidade de reformar o pensamento para reformar o ensino, afirma que a complexidade é um desafio que sempre se propôs a vencer e dedica o livro à educação e ao ensino, a um só tempo. Esses dois termos, que se confundem, distanciam-se igualmente. Morin diz que educação é uma palavra forte: “a utilização de meios que permitem assegurar a formação e o desenvolvimento de um ser humano; esses próprios meios”, mas ressalva que o termo formação, com suas conotações de moldagem e conformação tem o defeito de ignorar que a missão do didatismo é encorajar o autodidatismo, despertando, provocando, favorecendo a autonomia do espírito. O ensino, arte ou ação de transmitir conhecimentos a um aluno, de modo que ele os compreenda e assimile, tem um sentido mais restrito, porque apenas cognitivo. O autor tem em mente um ensino educativo e aponta que a missão do ensino educativo é transmitir não o mero saber, mas uma cultura que permita compreender nossa condição, nos ajudem a viver e favoreça, ao mesmo tempo, um modo de pensar aberto e livre.¹⁵

Outrossim, merece enfatizar que cada sistema de ensino tem seu espaço de existência e suas fronteiras, e se estas fronteiras estiverem muito distantes umas das outras eles tendem a não se inter-relacionar, a menos que haja necessidade.

Urge explicitar que da inédita publicação da existência das Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, no decurso de 2008, concluiu-se ter o aludido diploma alcançado as expectativas, principalmente no sentido de materializar os conhecimentos adquiridos durante anos, aplicando-os transversalmente às possíveis situações profissionais, demonstrando-se as capacidades exigidas (conhecimento, habilidade e atitude), permitindo, ademais, uma maior distinção entre os milicianos paulistas, destarte, demonstrando a notável importância da atividade policial militar como um dos instrumentos de propulsão do processo de segurança pública, em sua contextualização, transversalidade e interdisciplinaridade, auxiliando ainda na

¹⁵ MORIN, Edgar. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina, 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

análise crítica acerca do alcance dos objetivos constitucionais, buscando, também, trazer à discussão aqueles casos de distorções internas (gestão x técnica x ciência), viabilizando a incorporação de novos parâmetros teóricos, práticos e científicos para sedimentação da área de conhecimento.

Conforme ensinamentos de Pedro Demo:

De partida, seria o avesso da qualidade política fazer de processos participativos apenas objeto de estudo, insinuando que o conhecimento somente provém da teoria. Em seguida, é mister chegar ao cotidiano da vida, com o objetivo de ser relevante para a vida, e não só para a academia, o que supõe procurar alguma intimidade com os fenômenos em questão.¹⁶

E mais:

Ademais, pesquisas participantes são tópicas, como é tópica a vivência que se pode ter de uma realidade política. Não podemos vivenciar tudo, porque só pode ser uma proposta teórica. Vivenciamos o concreto, o localizado, o prático. Sem desprezar teoria e lógica, a pesquisa participante tenta absorver coisas da sabedoria, do bom senso e da arte, sobretudo naquilo que têm de prático. Não se participa em teoria. Não se transforma em teoria. Não se vive na lógica, mas na contradição. Não se esconde a ideologia sob a capa falsa da neutralidade, mas se assume ostensivamente, por um compromisso democrático de colocá-la em discussão.¹⁷

Soma-se ao presente escopo das Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, permear-se, além de instrumento de aferição do suporte na referida área de conhecimento, a razão dessa correlação entre a Sociedade e o Direito na função ordenadora que este exerce naquela, representando a compatibilização entre os interesses que se manifestam na vida social, de modo a traçar as diretrizes, de forma transversal e interdisciplinar, das matérias que a embasam, verificando em que grau, efetivamente, os objetivos das Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública estão sendo atingidos para sedimentação da área de segurança pública.

Ainda, deve-se observar a transversalidade como modo de se trabalhar o conhecimento que busca uma reintegração de aspectos que ficaram isolados uns dos outros pelo tratamento disciplinar. Com isso, busca-se conseguir uma visão mais ampla e adequada da realidade, que tantas vezes aparece fragmentada pelos meios de que dispomos para conhecê-la e não porque o seja em si mesma.

Historicamente, conforme ensinamentos de Paula Poncioni:

Demonstra-se que a formação sofre mudanças através da necessidade de se dar respostas imediatas às demandas por mais segurança, da opinião

¹⁶ DEMO, Pedro. *Ciência, Ideologia e Poder: uma sátira às ciências sociais*. São Paulo: Atlas, 1988.

¹⁷ *Ibidem*, 1988.

pública e dos políticos no poder, diante de episódios de violência e de crimes, com significativa repercussão ocorrida na sociedade.¹⁸

Neste turno, via de consequência, ao mesmo tempo em que corrige possíveis desconformidades, permeia na geração de melhores profissionais para atuarem junto à sociedade que, a cada dia, se posiciona de maneira mais exigente frente aos serviços públicos, mormente àqueles atinentes à segurança.

Destaca-se a lição de Edgar Morin:

A maior contribuição de conhecimento do século XX foi o conhecimento dos limites do conhecimento. A maior certeza que nos foi dada é a da indestrutibilidade das incertezas, não somente na ação, mas também no conhecimento.¹⁹

Neste diapasão, almeja-se um instrumental para promover com excelência a qualificação de recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

Cabe ressaltar os dizeres de Terezinha A. Rios:

[...] um mundo globalizado requer, para evitar a massificação e a homogeneidade redutora, o esforço de distinguir para unir, a percepção clara de diferenças e desigualdades e, no que diz respeito ao ensino, o reconhecimento de que é necessário um trabalho interdisciplinar, que só ganha sentido se parte de uma efetiva disciplinaridade.²⁰

Em efeito, a especificidade das Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública reveste-se, em linhas gerais, na interlocução sistêmica e na ação integrada entre os respectivos alicerces consignados, na formação de bases científicas, alinhavadas por critérios técnicos e objetivos, as quais serão empregadas em diversas ocorrências e situações contingenciais em que o policial militar terá que aplicar de forma transversal e interdisciplinar os conhecimentos adquiridos e internalizados nas respectivas formações, corroborado ainda pelo preparo para

¹⁸ PONCIONI, Paula.(2004), Tornar-se policial: A Construção da Identidade Profissional do Policial no Estado do RJ. Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

¹⁹ MORIN, Edgar. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina, 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

²⁰ RIOS, Terezinha A. Compreender e Ensinar: por uma docência de melhor qualidade. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

futuras contingências que, certamente, irá se deparar no desempenho de sua função constitucional.

4 Conclusão

O escopo deste artigo foi a de difundir uma temática que, pela sua especificidade, merece estudos que agreguem valores e vetores que conduzam a solidificação científica das Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, almejando a excelência nos serviços públicos prestados pelo Estado na área de Segurança Pública, por meio da nossa centenária Instituição Polícia Militar do Estado de São Paulo à sociedade paulista.

Cabe salientar que as Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, como ciência sistêmica, devem ser observadas de forma mais complexa e dialógica.

Diante disso, em bases estritamente cognitivas e científicas, pretende-se tornar o ensino policial-militar do Estado de São Paulo uma referência em técnica e modernidade para as demais polícias brasileiras.

Visam ainda as Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública a consecução e a concretização dos valores à proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana, das estruturas e convicções democráticas, mormente à crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei.

Portanto, a aludida análise é imprescindível para conclusão do viés do processo político-científico de Segurança Pública, consoante explanado anteriormente, não possuindo um aspecto e modelo concreto, de caráter prático, que possa subsumir, de forma transversal e interdisciplinar, as Ciências Policiais, em que pese a previsão normatizada no bojo da Lei de Ensino, corroborado pelo permissivo legal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Possibilita uma reestruturação de avaliação e de ensino ainda mais forte que atuará em benefício da sociedade, governo e Instituição Policial Militar, com ganho significativo de modernização e aprimoramento, buscando continuamente a excelência dos serviços prestados à população de São Paulo.

Corroborar para a melhoria dos serviços em benefício da sociedade paulista e nacional, que colherá os frutos de uma Segurança Pública baseada na

cientificidade e especificidade das Ciências Policiais, o que também contribuirá para a manutenção da imagem da Polícia Militar do Estado de São Paulo, demonstrando comprometimento com o cumprimento das missões constitucionais e com a busca incessante da melhoria dos serviços, possibilitando o atendimento dos objetivos e metas do governo e atendendo ao planejamento estratégico, com o aumento da capacidade de realização da Polícia Militar, com resultados significativos na atividade de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, tendo por premissa a melhoria contínua e a excelência dos serviços, por meio de um ensino militar sedimentado em princípios e valores.

Ainda, deve-se observar o desenvolvimento contínuo na comunicação em suas diversas formas, no pensamento crítico, na busca de ideais, na convivência coletiva, na conquista de novas aprendizagens, e nas diversas situações de mobilização de forma articulada de conhecimentos, habilidades, atitudes e suas várias inteligências, para a resolução de problemas não somente rotineiros, mas também inusitados em seu campo de atuação, competindo à Instituição buscar essa diversificação, visando à excelência no ensino e solidificação das Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Com tais premissas, tem-se a pretensão de fortalecer a análise das Ciências Policiais, mormente no campo científico, com o foco concomitante no ensino militar, observado a integração à educação nacional, demonstrando a preocupação constante em criar mecanismos para melhorar o aludido processo e buscar a excelência do serviço policial-militar, colaborando para materializar as Ciências Policiais como base da Segurança Pública em São Paulo e no cenário nacional e internacional.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 1996.

_____. **Lei Federal nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999**, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de fevereiro de 1999.

_____. **Lei Federal nº 11.279, de 09 de fevereiro de 2006**, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de fevereiro de 2006.

_____. **Lei Federal nº 12.464, de 04 de agosto de 2011**, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de agosto de 2011.

DEMO, Pedro. **Ciência, Ideologia e Poder: uma sátira às ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1988.

_____. **Educação & Conhecimento – Relação necessária, insuficiente e controversa**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 1ª ed. São Paulo: Avercamp, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina, 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

RIOS, Terezinha A. **Compreender e Ensinar: por uma docência de melhor qualidade**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006.

_____. **Lei Complementar Estadual nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008**, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 12 de janeiro de 2008.